



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001977-72.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOSÉ MARCÍLIO MARCHES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11053

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001977-72.2024.8.26.0356 – Mirandópolis

APELANTE: José Marcílio Marches (justiça gratuita)

APELADOS: Banco Bradesco S/A e Bradesco Seguros S/A

JUIZA: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

APELAÇÃO – Demanda de conhecimento no qual se pleiteou: i) nulidade do seguro prestamista, ii) repetição de indébito, e iii) indenização por danos morais - Contrato bancário - Sentença de parcial procedência.

RECURSO DO AUTOR – Pretensão de reforma do julgado – Indenização por danos morais – Readequação dos honorários de sucumbência.

RELAÇÃO DE CONSUMO – Seguro prestamista – Abusividade configurada - Aplicação da legislação consumerista - Dano moral não configurado – Meros dissabores - Majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, §1º, do CPC - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Marcílio Marches** contra a sentença de fls. 144/52, cujo relatório se adota, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, declarando a nulidade da cobrança de seguro prestamista, e consequentemente condenou os requeridos, solidariamente, a **restituição em dobro** do indébito, devidamente corrigida, admitida a compensação. Afastou a pretensão indenizatória quanto ao pagamento de dano moral. Diante da sucumbência parcial, condenou a *parte autora* ao pagamento de honorários em favor dos procuradores do réu no montante de **R\$1.000,00**, devendo suportar o pagamento de 70% do valor das custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual. Por sua vez, o banco réu, arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em **R\$500,00**, além do pagamento de 30% das custas e despesas processuais.

Irresignado, o autor apelou a fls. 155/67, pleiteando, em síntese, a condenação dos réus por danos morais, sob o argumento de que houve vício na prestação de serviço, ensejando violação ao direito de personalidade. Além disso, destacou que o dano em questão é da espécie *in re ipsa*. Por fim, destacou que a sucumbência não pode prevalecer na forma deliberada na sentença, uma vez que foi atingido o objetivo principal da demanda, sagrando-se vitorioso no pedido principal, razão pela qual, os honorários não podem ser irrisórios, devendo ser arbitrados em 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 171/79).□

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade,

conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

O recurso **não** comporta acolhimento.

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, merece ser destacado o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Sendo assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados (existência, validade e eficácia), por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Como visto, o autor-apelante propôs esta demanda objetivando o reconhecimento de existência de cláusula abusiva, impondo o pagamento de seguro prestamista, com a consequente nulidade e condenação em pagamento do indébito. Pediu, ainda, a condenação em danos morais.

Bem de ver que consoante se vislumbra dos autos, a irresignação apresentada tem origem em contrato de empréstimo bancário, no bojo do qual foi inserido o seguro prestamista.

Com efeito, relembro que a sentença de fls. 144/52 julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança de seguro prestamista, condenando os réus, solidariamente, a restituir os valores indevidamente debitados, em dobro, sendo rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Irresignado, o autor recorreu, somente no que se refere ao capítulo da sentença concernente aos danos morais e honorários. Neste cenário, deixo de discorrer a respeito da responsabilidade dos requeridos, acerca do seguro prestamista, que já se encontra incontroverso *in casu*.

No tocante a concessão de pagamento de indenização por **dano moral**, a pretensão não merece acolhida.

Consigne-se que o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade.

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à luz do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto, ainda, relembre-se que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que

exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige¹".

Conclui-se, portanto, que o autor-apelante não foi exposto a qualquer situação humilhante ou vexatória, consistindo em mero dissabor da vida cotidiana, motivo pelo qual o pedido de danos morais deve ser desacolhido, em conformidade à sentença.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DECLARATÓRIA c/c DANO MATERIAL E MORAL – Seguro prestamista atrelado a contrato de empréstimo consignado que se reconheceu em ação pretérita ter sido contratado de forma irregular – Pleito ao cancelamento do contrato, restituição dobrada do indébito e indenização por dano moral – Ação parcialmente procedente, julgando prejudicado o pedido declaratório, considerando o cancelamento do contrato na seara administrativa, reconhecendo o direito à restituição simples de tudo o que tiver sido descontado a título de seguro, sem dano moral – Insurgência pela autora – Descabimento – Dano moral não configurado – Desconto de parcela única de R\$ 82,83 que é incapaz de gerar dano a direito personalíssimo, traduzindo-se como mero dissabor inerente à vida negocial – Denegação do dano moral mantida – Recurso desprovido.
**(Apelação Cível
1032176-69.2023.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)**

Outrossim, considerando que o proveito econômico almejado pelo apelante visava a condenação em dano moral de **R\$5.000,00** (v. fls. 15), ao passo que o valor da restituição do seguro prestamista é de apenas **R\$108,30** (v. fls. 57/59), a sentença impôs corretamente a sucumbência ao autor-apelante, porquanto, em verdade, ele obteve mínimo êxito no **PROVEITO ECONÔMICO** postulado, nada havendo a ser modificado neste aspecto da sentença.

Ademais, observo que o autor-apelante escolheu ajuizar sua demanda, de baixa complexidade, perante a Vara da Justiça Comum, quando poderia haver optado pelo Juizado Especial Cível, **cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas**, conforme disposição do **artigo 54, caput, da Lei nº 9.099/95**, suportando, destarte, os ônus de sucumbência.

Todavia, ante o **desprovemento do recurso**, de rigor a majoração dos honorários recursais em desfavor do autor-apelante para o montante de **R\$1.200,00**, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada

¹ REsp n. 215.666/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 29/10/2001, p. 208.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator